

VOTO

Registro, inicialmente, que relato este feito em substituição ao Ministro Augusto Nardes, nos termos da Portaria -TCU nº420, de 14 de setembro de 2017.

2. Examina-se, nesta fase processual, recursos de reconsideração apresentados pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (SDS), pelo Srs. Enilson Simões de Moura, ex-Presidente da referida entidade, e pelo Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador (Qualivida) em face do Acórdão 1.268/2015-TCU-2ª Câmara.

3. Por meio do **decisum** retro mencionado, este Tribunal, ao apreciar Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor dos ora recorrentes, julgou irregulares suas contas e condenou-os em débito, bem como aplicou-lhes a multa prevista no parágrafo único do art. 57 da Lei 8.443/1992. A condenação decorreu da inexecução parcial do objeto do Convênio 03/2001, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a SDS.

4. Esclareço que o Ministro Augusto Nardes foi sorteado relator nos presentes autos, após impedimento declarado pelo ministro Aroldo Cedraz, o qual sucederia o Ministro Raimundo Carreiro nesta relatoria, em virtude de sua assunção à Presidência deste Tribunal de Contas da União, por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU. Nessa condição, ratifico o despacho à peça 500, de lavra do eminente ministro Carreiro, para conhecer dos recursos de reconsideração interpostos.

5. Em suas peças recursais, os responsáveis alegam, em suma: i) ilegitimidade passiva de Enilson Simões de Moura, ex-Presidente da SDS, para figurar na presente tomada de contas especial, considerando que a responsabilidade deveria recair integralmente sobre a pessoa jurídica conveniente; ii) que a presente tomada de contas especial deveria ser arquivada em decorrência do decurso de tempo entre o fato gerador e o chamamento dos responsáveis; iii) que o Contrato 1/2001 celebrado pela SDS e Qualivida no âmbito do Convênio 03/2001 teria sido devidamente executado; iv) impossibilidade de quantificação do débito; e v) que o Instituto Qualivida não deveria ser responsabilizado pelo débito apurado nos autos.

6. O exame empreendido pela Secretaria de Recursos (Serur), transcrito no relatório precedente, concluiu, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por rejeitar as razões recursais apresentadas e negar provimento ao apelo. Considerando que foram abordados com propriedade os argumentos apresentados pelos recorrentes, manifesto minha concordância com encaminhamento proposto pela Serur e acolho os seus fundamentos como razões de decidir.

7. De fato, não há como dar guarida à alegação de ilegitimidade passiva, apresentada na peça recursal do Sr. Enilson Simões de Moura. Conforme bem demonstrou a unidade técnica, a jurisprudência desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal não deixa dúvidas sobre a responsabilidade do dirigente da entidade, que responde pela integral prestação de contas dos valores repassados à pessoa jurídica conveniente, bem como pela correta aplicação dos mesmos.

8. Tampouco há como acolher o argumento apresentado pelo Sr. Enilson e pela SDS de longo tempo decorrido entre o fato gerador e o chamamento dos responsáveis. Conforme demonstrado pela unidade técnica, a SDS começou a ser notificada sobre irregularidades no Convênio 03/2001 no ano de 2003 e as comunicações encaminhadas foram endereçadas ao Sr. Enilson.

9. Melhor sorte não cabe ao argumento de execução integral do objeto do convênio, apresentado pelos três recorrentes. Conforme detalhadamente exposto pela Serur, apesar de a SDS ter pago à Qualivida o valor total pactuado, não foi possível constatar a efetiva execução da totalidade dos serviços contratados, e os recorrentes não apresentaram qualquer documentação nova apta a modificar as conclusões do acórdão combatido, no que diz respeito à inexecução parcial do objeto do Contrato de

Prestação de Serviços 1/2001, firmado entre essas duas entidades, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planflor, para execução do Convênio 03/2001, celebrado entre o MTE e a SDS.

10. Também não merece prosperar a alegação de impossibilidade de quantificação do débito, que, aliás, vem sendo apresentada pelos recorrentes em outros processos que correm neste Tribunal. Conforme demonstrou a unidade técnica, tanto para a meta “e” quanto para a meta “c” ou para o material didático previsto nas metas “a” e “b”, o cálculo do débito adotou parâmetros objetivos e correspondeu ao valor de serviços cuja execução não restou demonstrada ou o foram apenas de forma parcial.

11. Por fim, analiso o argumento da Qualivida, de que não caberia sua responsabilidade nestes autos. O instituto sustenta, basicamente, que não teria qualquer obrigação de guardar comprovantes referentes à execução dos contratos, especialmente por terem se passado mais de cinco anos da celebração de sua avença privada com a SDS. Para defender sua tese, apresenta precedente do Tribunal em que sua responsabilidade foi afastada.

12. Não merecem ser acolhidas as argumentações apresentadas. Em complemento às análises detalhadas da Serur, destaco que a condenação do Instituto se deu, por solidariedade com a SDS, em virtude da inexecução parcial do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 1/2001, ante a insuficiência da documentação apresentada. Conjugando essa conclusão com a informação da própria recorrente, de que apresentou toda documentação que estava em sua posse, não há que se questionar eventual obrigação de guarda de documentos, pois tendo sido entregue tudo o quanto possuía a Qualivida, conclui-se, por dedução lógica, que o que não foi comprovado não foi cumprido.

13. Nessa linha, a Serur esclareceu, valendo-se de trecho do Acórdão 2.220/2014-TCU-2ª Câmara, que não houve comprovação de que foi realizado o curso “Agentes de Saúde em Terapias Naturais”, como lista de presença devidamente assinada, diários de classe, certificados de conclusão, etc. No caso da meta “c”, foram entregues listas sem as assinaturas dos alunos. No tocante à Oficina de Trabalho, realizada em São Paulo, os documentos indicam que a Qualivida sequer realizou o evento. Sendo assim, entende-se que, embora o item 5.1 do Contrato 2/2001 dispusesse que os pagamentos somente ocorreriam se comprovada pelo executor a entrega dos produtos e serviços, o pagamento ocorreu e o contrato foi quitado sem que essa comprovação tenha se dado em sua completude.

14. Dessa forma, não restando comprovado, mediante a documentação existente, o integral cumprimento do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 1/2001, celebrado pela SDS e Qualivida, no âmbito do Convênio 03/2001, deve-se condenar a primeira, na condição de conveniente, solidariamente com a segunda, na condição de contratada inadimplente, conforme jurisprudência deste Corte de Contas colacionada na instrução da Serur. Nesse caso, não socorre a recorrente o precedente configurado no Acórdão 5.238/2014, da segunda Câmara, tendo em vista que, naquele caso concreto, contribuiu sobremaneira para a decisão desta Casa o fato de a irregularidade concentrar-se na ausência de nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e o objeto entregue, diferente deste processo em que não restou comprovada a completa execução dos produtos e serviços contratados. Ressalto que argumentos semelhantes foram refutados por este Tribunal no âmbito do Acórdão 8.666/2015-TCU-2ª Câmara.

15. Tendo submetido este processo à apreciação dessa Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 01/08/2017, o representante legal dos recorrentes, utilizando-se de seu direito regimental de sustentação oral, aduziu um suposto fato novo até então não invocado em suas defesas ou razões recursais ao longo do processo, consistente na repercussão geral conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao RE 669.069, onde se reexamina a questão da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes de decisões proferidas pelo TCU, em sede de processos de controle externo.

16. Sobre essa questão, reafirmo o seguinte entendimento, manifestado no âmbito do Acórdão 6.339/2017 - Segunda Câmara):

“17. De fato, por intermédio do RE 669.069, o STF entendeu configurada a repercussão geral da matéria em sede de recurso extraordinário ante a decretação de extinção de uma ação de execução contra acórdão condenatório do TCU, sob o fundamento de que teria ocorrido a consumação da prescrição de ressarcimento ao erário, decisão essa confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

18. Acontece que a mera repercussão geral configurada no referido RE, cujo mérito ainda não foi apreciado pela Suprema Corte, em que pese, nesta fase, sobrestar o andamento de processos da espécie no âmbito do Poder Judiciário, não tem o condão de obstar o normal andamento dos processos nesta egrégia Corte de Contas, em face das competências privativas constitucionalmente conferidas ao TCU para o julgamento de tomada de contas, inclusive as especiais, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o princípio da independência das instâncias.

19. Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas continua hígida quanto ao entendimento vigente da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, porquanto endossado pelo próprio STF no Mandado de Segurança nº 26.210 e reiterado em dezenas de outros julgados, entendimento esse que não foi afastado pela decisão que afetou de repercussão geral o RE 669.069”.

Ante o exposto, reitero minha concordância com o encaminhamento proposto pela Serur e pelo MPTCU no sentido de conhecer o presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, e VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de agosto de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro Substituto